

## **P A R E C E R**

Nº 1888/2021<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a comercialização de fiação e outros materiais oriundos do cobre e similares com procedência duvidosa. Análise da validade. Inteligência do Parecer IBAM nº 2767/2019. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, do projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a comercialização de fiação e outros materiais oriundos do cobre e similares com procedência duvidosa.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre consignar que propositura semelhante fora analisada no **Parecer IBAM nº 2767/2019**, elaborado a pedido desta mesma Consulente e citado no Ofício do Assistente Técnico do Legislativo, acostado à presente consulta.

Da mesma forma que nos manifestamos no parecer em epígrafe, temos que o legislador constituinte deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de **posturas municipais**, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

O Município, desse modo, pode exercer poder de polícia em diversos setores. Segundo Hely Lopes Meirelles, a Administração pode atuar, principalmente, através da polícia sanitária, polícia das construções, polícia das águas, polícia da atmosfera, polícia das plantas e animais nocivos, polícia de pesos e medidas e polícia das atividades urbanas.

Pois bem. A propositura em tela pretende impor, no âmbito da municipalidade as penalidade de advertência, multa e suspensão (art.4º, PL), caso as mercadorias listadas na propositura não tenham seus registros de origem (art.2º, PL). Para tanto, cria competência para órgão do Poder Executivo, para respectiva fiscalização (art.3º, PL).

Neste diapasão, quer nos parecer que pretende, em suma, a municipalidade utilizar o seu poder de polícia administrativo para coibir indiretamente a prática de ilícitos penais, mais precisamente, na hipótese, o **delito de receptação qualificada** prevista no § 6º do art. 180 do Código Penal:

"Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba

ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

(...)

§ 6º: Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo."

Ante a independência das esferas administrativa, cível e penal, a jurisprudência pátria tem se manifestado pela validade da punição administrativa para fatos que configuram também fatos tipos de crimes, mesmo que não possuam ligação direta com a questão do zoneamento e localização. Nesse sentido, encontra-se manifestação jurisprudencial admitindo a cassação de alvará de comerciante ambulante em função da prática de sonegação fiscal, ou comercialização de produtos em situação fiscal irregular. Vejamos:

"Vendedor ambulante. Alvará de localização. Se o vendedor ambulante, precariamente autorizado pelo município, aproveita-se desta atividade para adquirir mercadorias estrangeiras e, na atividade de vendedor ambulante, comercializá-las, em situação fiscal irregular, a hipótese exige cassação da autorização com base no código de posturas municipal. Apelação improvida." (TJRS. Apelação Cível nº 591100060. 1ªCC. Relator: Tupinambá Miguel Castro do Nascimento. Julgado em 04/02/1992).

"MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante que exerce sua atividade na "Feira da Madrugada" Pretensão à anulação do

cancelamento da permissão de uso, bem como a reabertura dos boxes, sob alegação de que as mercadorias comercializadas não são falsificadas ou piratas Descabimento Ausência de direito líquido e certo - Impetrante que não comprovou a origem lícita da mercadoria apreendida Ato administrativo decorrente do Poder de Polícia Competência da Guarda Civil Metropolitana para fiscalizar tal ato, perfeitamente válido Sentença reformada Recursos providos. PRELIMINARES Ilegitimidade passiva e litigância de má-fé Rejeitadas. "(TJSP. Apelação 0006334-71.2012.8.26.0053. 12ª Câmara de Direito Público. Relator : Wanderley José Federighi. Julgamento: 18/09/2013).

Não obstante a possibilidade, em tese, do exercício do poder de polícia no caso em tela, *mister* que a legislação local preveja a possibilidade de instauração de procedimento administrativo para observância dos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por derradeiro, mais especificamente com relação ao transporte deste material (art.1º, PL), não se pode olvidar que o tema integra a competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, XI, da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;"

Por tudo que precede, é de se concluir que o projeto de lei tal como redigido **não** reúne condições para validamente prosperar. Entretanto, a penalidade administrativa de multa (aliás, como seria também a de cassação do alvará de funcionamento) em razão do crime de receptação ou outro delito é medida viável, desde que seja estabelecido

processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa, o contraditório, e que haja limitações ao exercício do poder de polícia que impeçam prejuízos a terceiros não implicados nos ilícitos penais.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2021.